

LEI Nº 777/98

Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro aos estudantes de 2º e 3º graus, estabelece contrapartida e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Buritis, no uso da atribuição que lhe confere o art. 94, VII, da Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro condicionado, nos termos desta lei, aos alunos que demonstrarem insuficiência de recursos e que estejam frequentando cursos de 2º e 3º graus, de natureza técnica, desde que atendam o disposto no art. 6º.

Art. 2º - Para todas as pessoas, não importando renda familiar, desde que o educando se comprometa a trabalhar para o município, tendo preferência em primeiro, o que tiver menor renda familiar.

Art. 3º - O auxílio financeiro de que trata esta lei, far-se-á mediante contrato celebrado entre o Poder Executivo e o educando, com prazo limitado ao período do respectivo curso, em caso do educando ser menor de idade, será assistido pelo seu responsável.

Art. 4º - Os auxílios financeiros garantirão a cobertura de até 80% (oitenta por cento) do valor da anuidade.

Parágrafo Único - Em caso de evasão, reprovação ou desistência do respectivo curso, fica o educando obrigado a restituir ao Município o valor do auxílio financeiro concedido, corrigido monetariamente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Art. 5º - Não estará obrigado à restituição de que trata o parágrafo único do artigo anterior o educando que, comprovadamente, por motivo de doença, abandonar o respectivo curso.

Art. 6º - O auxílio financeiro será concedido somente ao educando que aceitar, como cláusula fundamental do contrato, a obrigação de prestar comunitários ao Município, pelo prazo correspondente a $\frac{1}{3}$ (um terço) do período do respectivo curso, ou caso não haja vaga de trabalho, o mesmo poderá ressarcir ao Município, o equivalente em moeda corrente, mensalmente. Fica facultado ao educando que concluir o 2º grau e que imediatamente ingressar no 3º grau, a prorrogação de ressarcimento, bem como a possibilidade de elaboração de um novo contrato.

Parágrafo Único - Considerar-se-á como remuneração pelos serviços comunitários prestados ao Município os valores investidos pelo Município ao financiamento do curso técnico ou especializado do educando.

Art. 7º - Recusando-se o educando a cumprir a obrigação de que trata o artigo anterior, restituirá ao Município todo o valor do auxílio financeiro concedido durante o período do respectivo curso realizado, sem

prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 8º - Na concessão do auxílio financeiro de que trata esta lei, terá prioridade o educando portador de deficiência física.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Educação promover a seleção, fiscalização e autorização dos auxílios financeiros de que trata esta lei.

Art. 10º - Os pedidos de auxílio financeiro, na forma de financiamento, serão protocolados na Secretaria Municipal de Educação, entre os meses de dezembro e janeiro de cada ano.

Art. 11º - Ocorrendo a hipótese de o número de educandos selecionados ser superior à capacidade de auxílio financeiro do Município, a escolha levará em consideração, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I - Ser residente a mais tempo no Município;
- II - Menor renda familiar;
- III - Assiduidade do educando no curso mais próximo anterior;
- IV - Maior número de filhos em idade escolar;
- V - Curso de maior necessidade no Município;
- VI - Condições financeiras para as demais despesas complementares, a qual deverá ser declarada pelo próprio educando ou responsável.

Art. 12º - O pagamento do auxílio será feito pela

Secretaria Municipal de Educação, a instituição interessada, na forma de subvenção social.

Art. 13º - As instituições prestarão contas até 31 de dezembro de cada ano, nos termos da legislação municipal específica.

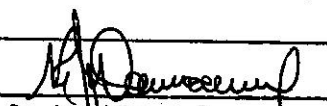
Parágrafo Único - Constitui ainda obrigação do estabelecimento de ensino encomendar mensalmente a Secretaria Municipal de Educação relatórios de frequência dos educandos beneficiados, subscrito pelo Diretor, Reitor ou autoridade equivalente.

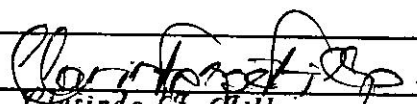
Art. 14º - A Secretaria Municipal de Educação encomendará a Câmara Municipal, semestralmente, a relação dos educandos beneficiados pelo programa e os valores nele investidos.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Buritis - MG., 29 de Setembro de 1998.


Pe. José Vicente Damasceno
Prefeito Municipal
CIC 461732421-68


Otávio G. Filho
Assessor Jurídico
OAB/DF 9488

Projeto Lei nº 011/98, de 31.08.98. Aprovado em 1ª votação por 08 votos a favor e nenhum contra. Sala dos senhores, 28.09.98.